



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.592-C, DE 2019 **(Da Sra. Celina Leão)**

Dispõe sobre a fixação de obstáculos nos limites nas quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. VANDERLEI MACRIS); da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição deste e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei disciplina sobre a fixação de limites nas quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º. Os Estados e o Distrito Federal poderão fixar, nos limites externos das áreas das quadras ou conjuntos residenciais, obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, desde que não prejudiquem nem coloquem em risco o livre acesso de pessoas.

§ 1º. Fica permitida a construção de guaritas no âmbito interno desses conjuntos, visando à contratação de serviço complementar de segurança ou vigilância.

§ 2º. A fixação dos limites de entrada e saída deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos moradores do local abrangido.

§ 3º. O fechamento desses conjuntos deverá ser precedido de projeto padronizado e está condicionado à aprovação pela Secretaria de Segurança Pública do Estado ou do Distrito Federal, ouvidos o Corpo de Bombeiros, o DETRAN e a Defesa Civil.

§ 4º. Nas cidades e regiões que forem consideradas patrimônio histórico, artístico ou cultural, deverá, ainda, ter autorização do respectivo órgão competente de fiscalização do tombamento.

§ 5º. O sistema de segurança de que trata o caput poderá prever o controle de entrada e saída de veículos da quadra, desde que não comprometa o direito de ir e vir dos cidadãos.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa proporcionar à população de condomínios verticais uma segurança efetiva no que tange à colocação de grades como limites nas quadras ou conjuntos residenciais.

O crescimento desordenado da população, aliado à falta de investimento suficiente em saúde, educação, infraestrutura, trabalho, gerou o aumento da desigualdade social, tendo por consequência, a elevação do índice de criminalidade. O governo tem investido em segurança, com compra de armas, viaturas, contratação de servidores, porém o crime cresce em progressão geométrica. O poder público, infelizmente, não tem conseguido conter o aumento da criminalidade, diante disso, tornam-se necessárias outras medidas complementares que poderão servir de instrumento para dificultar as ações criminosas. A população está cada vez mais alarmada, devido ao grande número de assaltos, motivo pelo qual se verificam de extrema importância a integração Estado e Sociedade na busca do restabelecimento do bem-estar social, para que a população não se sinta refém desses rotineiros assaltos ocorridos.

Em face do incessante recrudescimento da criminalidade, temos que a

importante função legiferante deve ser exercitada no sentido de produzir leis para regular as condutas humanas visando prevenir e, até mesmo, coibir ações delituosas na busca do bem-estar comum. Desta sorte, por ser de competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre direito urbanístico e a proteção do patrimônio histórico, conforme reza a Carta Magna no art. 23, incisos I e VII, entendemos urgente a adoção de medida que auxilie o Estado na proteção do cidadão de bem.

Importante destacar, ainda, e sempre atento às atribuições dos órgãos de fiscalização estatal, que este projeto não visa desnaturar a organização e estrutura das cidades tombadas, como Brasília, mas apenas proteger a intimidade, a vida privada, o patrimônio e a integridade física das famílias brasileiras, preceitos expressos na Constituição Federal, contra a crescente onda de violência urbana.

Por todo exposto, clamamos pela aprovação deste projeto, como forma de disponibilizar mais um instrumento a disposição da população para combater a crescente criminalidade.

Sala das sessões, 19 de março de 2019.

CELINA LEÃO
Deputada Federal PP/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Celina Leão que “Dispõe sobre a fixação de obstáculos nos limites nas quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal”. O PL autoriza os Estados e o Distrito Federal a fixar, nos limites externos das áreas das quadras ou conjuntos residenciais, obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, desde que não prejudiquem nem coloquem em risco o livre acesso de pessoas.

De acordo com o PL, a fixação desses obstáculos tem que ser aprovada pela maioria absoluta dos moradores do local abrangido e precedida de autorização da Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, ouvidos o Corpo de Bombeiros, o Detran, e a Defesa Civil. Nas cidades e regiões que forem consideradas patrimônio histórico, artístico ou cultural, deverá, ainda, ter autorização do respectivo órgão competente de fiscalização do tombamento.

A proposição permite também a construção de guaritas no âmbito interno desses conjuntos, visando à contratação de serviço complementar de segurança ou vigilância e o controle de entrada e saída de veículos, desde que não comprometa o direito de ir e vir dos cidadãos.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei apresentado pela Deputada Celina Leão trata de um assunto com impacto direto na vida de milhões de cidadãos brasileiros, qual seja, o fechamento de ruas, quadras ou conjuntos residenciais, visando aumentar a segurança dos seus moradores.

Em razão da indiscutível importância do projeto, o exame dessa questão envolve vários aspectos. Compete a esta Comissão, no entanto, analisar o impacto da medida proposta no que se refere à circulação de veículos e pedestres e à dinâmica do fluxo do trânsito nas cidades brasileiras.

Dessa forma, quer nos parecer que o projeto vai bem ao propor uma solução que pode contribuir de forma significativa para a melhoria da segurança pública, sem comprometer a circulação das pessoas nas cidades.

Ao mesmo tempo que a medida permite a colocação de obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, em prol da segurança dos moradores, não prejudica nem coloca em risco o livre acesso de pessoas.

Além disso, a proposta preocupa-se em garantir que o processo de

decisão de fechamento das quadras ou conjuntos residenciais seja transparente e participativo, ao determinar que a decisão deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos moradores do local abrangido.

Outro ponto relevante, é a exigência de participação do poder público na implantação das medidas, uma vez que o fechamento das quadras ou conjuntos deverá ser aprovado pela secretaria de segurança pública do Estado ou do Distrito Federal, ouvidos o corpo de bombeiros, o departamento de trânsito e a defesa civil. Nas cidades e regiões consideradas patrimônio histórico, artístico ou cultural, deverá, ainda, ter autorização do respectivo órgão responsável pela fiscalização do tombamento.

Enfim, o projeto propõe relevante medida do ponto de vista da segurança pública, mas prevê cuidados específicos para minimizar eventuais impactos no deslocamento dos demais usuários do trânsito nas cidades. Dessa forma, não vislumbramos qualquer óbice ao seguimento da tramitação da proposta nesta Casa.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 1.592 de 2019.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 12 de junho de 2019, apresentamos, nesta Comissão de Viação e Transportes, parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1592/2019. Ocorre que, durante a discussão da matéria na reunião deste Colegiado, recebemos sugestões do nobre Deputado Alexandre Leite, com vistas ao aprimoramento do projeto. Nesse sentido, promovemos a alteração da redação do Art. 2º, alterando sua redação para que os obstáculos possam ser fixados nos limites **internos**, e não externos, das áreas das quadras ou conjuntos residenciais, a fim de evitar o conflito de uso de área pública.

Assim, apresentamos a presente Complementação de Voto, por meio da qual reafirmamos o nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1592/2019, na forma da emenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

O Art 2º do Projeto de Lei nº 1592 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Os Estados e o Distrito Federal poderão fixar,

nos limites internos das áreas das quadras ou conjuntos residenciais, obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, desde que não prejudiquem nem coloquem em risco o livre acesso de pessoas.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.592/2019, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vanderlei Macris, que apresentou complementação de voto, contra os votos dos Deputados Camilo Capiberibe, Wladimir Garotinho e Leda Sadala. O Deputado Camilo Capiberibe apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Fabio Schiochet, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Hugo Leal, João Marcelo Souza, Leda Sadala, Lucas Gonzalez, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Sanderson, Santini, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wladimir Garotinho, Afonso Hamm, Aliel Machado, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Coronel Armando, Coronel Chrisóstomo, Da Vitoria, David Soares, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Hélio Costa, Hercílio Coelho Diniz, Juarez Costa, Juscelino Filho, Miguel Lombardi, Nicoletti, Pastor Eurico, Rodrigo Coelho, Sergio Vidigal e Tito.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

O Art 2º do Projeto de Lei nº 1592 de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Os Estados e o Distrito Federal poderão fixar, nos limites internos das áreas das quadras ou conjuntos residenciais, obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, desde que não prejudiquem nem coloquem em risco o livre acesso de pessoas."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE

O Projeto de Lei nº 1.592/2019, de autoria da Deputada Celina Leão pretende dispor sobre a fixação de obstáculos nos limites nas quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal. A proposição em tela autoriza os Estados e o Distrito Federal a fixar, nos limites externos das áreas das quadras ou conjuntos residenciais, obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, a construção de guaritas no âmbito interno desses conjuntos, visando à contratação de serviço complementar de segurança ou vigilância, sendo que o sistema de segurança poderá prever o controle de entrada e saída de veículos da quadra.

Em seu Parecer, o Relator, nobre Dep. Vanderlei Macris, afirma que O PL trata de um assunto com impacto direto na vida de milhões de cidadãos brasileiros, qual seja, o fechamento de ruas, quadras ou conjuntos residenciais, visando aumentar a segurança dos seus moradores.

O PL tem flagrante vício de competência/iniciativa, já que tem forte caráter autorizativo, no que se refere a segurança pública, direito de ir e vir e liberdades individuais e coletivas no limite de atuação dos entes federados.

Para se contrapor ao objeto do PL e Parecer favorável do eminente Relator, vale a pena reproduzir nossa Magna Carta. O direito de ir e vir está expresso na Constituição Federal de 1988, a Constituição cidadã, que se encontra no artigo 5º, inciso XV: “*É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou sair com seus bens.*” Todo cidadão tem direito de se locomover livremente nas ruas, nas praças, nos lugares públicos, sem temor de serem privados de locomoção.

No fim do século XVIII Jaques Rousseau, defendeu o direito de ir e vir. Segundo ele, todos os homens nascem livres, e a liberdade faz parte da natureza do homem e dos direitos inalienáveis do homem. É dele também a ideia de que a organização social deve basear-se em um contrato social firmado entre todos os cidadãos que compõem a sociedade e, à partir do contrato social, surgiu a vontade geral que a soberania e liberdade são fundamentais para a realização do bem geral.

Vale também citar trecho da pesquisa/livro "AS METROPOLES BRASILEIRAS NO MILÊNIO", tendo como organizador o eminente professor Luiz Cesar de Queiroz Ribeiro: “Os condomínios fechados se colocam como um contraponto à cidade plural e desigual, reforçando a idéia simbólica de dois mundos independentes, completamente diferentes, intra e extramuros.

A opção por esse estilo de morar revela uma contradição entre pertencer e não pertencer à cidade. Se de um lado, os moradores desses espaços desejam distanciamento da cidade plural, desigual e perigosa, por outro, eles prezam o usufruto de uma série de benefícios urbanos, o que aponta para seu uso seletivo. A fragilização da família poderia ser compensada pelas instituições primordiais existentes no plano da comunidade, mas elas também são enfraquecidas pelas já mencionadas tendências ao isolamento sócio-territorial.

Com efeito, o aumento da homogeneidade da composição social dos bairros populares e o seu isolamento territorial, social e simbólico determinam a função de socialização e de integração sociais historicamente realizadas pelas comunidades de base territorial, descritas

classicamente desde os primeiros pesquisadores de diversas escolas . A mais evidente conseqüência negativa é a redução das oportunidades de interação com pessoas de outras classes sociais e a conseqüente diminuição das possibilidades de acumulação de ativos entre as crianças e jovens. Mas é visível também uma diminuição da eficiência normativa das relações sociais, expressa em um crescente abandono da crença em expectativas recíprocas entre os membros das comunidades locais, ao lado de uma diminuição do autocontrole que algumas vezes coloca em risco a convivência civilizada.

O resultado é a desconfiança entre os vizinhos e a perda de sentimentos de respeito à integridade física de seus membros. Em suma a ineficiência normativa produz desconfianças e insegurança que geram deseconomias na medida em que prejudicam a mobilização das estruturas de oportunidades. Por um lado, porque o clima de insegurança tende a desviar recursos do domicílio que poderiam ser utilizados no bem-estar dos seus moradores.

A necessidade de pagar a alguém para proteger a habitação é um exemplo. Por outro lado, porque ativa mecanismos perversos de reprodução do clima de insegurança, através do abandono dos bairros por aqueles que têm recursos. O progressivo esvaziamento do bairro em termos demográficos e a desertificação social (saída das organizações sociais) diminuem os recursos coletivos existentes e impedem que as crianças e os jovens sejam socializados tendo como referência a situação de êxito social. Enfim, pode-se supor que os efeitos de isolamento produzidos pelos fenômenos sócio-territoriais destroem as bases das relações de reciprocidade existentes em comunidades territoriais e interferem sobre os modos de acesso aos recursos institucionais.”

A liberdade do cidadão não pode ser condicionada a cobrança de taxas ou regras impostas por outro, ferindo a Constituição que garante a todo o cidadão de bem o direito de ir e vir.

Concluo meu Voto com o dizer do eminente jurista Otávio Túlio Pedersoli: "*Não se pode tornar privado um patrimônio que é público. Fechar ruas viola o direito de ir e vir e se transforma em uma privatização do espaço público*"

Pelo exposto, **somos contrários** a aprovação do parecer de acatamento ao PL em epígrafe. Solicito, pois, dos nobres pares, revisão do Voto do Relator de aprovação da propositura, **PARA MANIFESTAÇÃO DOS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA**, com base nas razões aqui expostas.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2019

Dep. Camilo Capiberibe
PSB/AP

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 2019

Dispõe sobre a fixação de obstáculos nos limites nas quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal.

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

Trata-se de do Projeto de Lei (PL) nº 1.592, de 2019, que “dispõe sobre a fixação de obstáculos nos limites nas quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal”. O PL autoriza os Estados e o Distrito Federal a fixar, nos limites externos das áreas das quadras ou conjuntos residenciais, obstáculos que dificultem a entrada e a saída de veículos, desde que não prejudiquem nem coloquem em risco o livre acesso de pessoas.

De acordo com o PL, a fixação desses obstáculos deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos moradores do local abrangido e precedida de autorização da Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado ou do Distrito Federal, ouvidos o Corpo de Bombeiros, o Detran, e a Defesa Civil. Nas cidades e regiões que forem consideradas patrimônio histórico, artístico ou cultural, deverá ser necessário, ainda, a autorização do respectivo órgão competente de fiscalização do tombamento.

É permitida, também, a construção de guaritas no âmbito interno desses conjuntos, visando à contratação de serviço complementar de



segurança ou vigilância e o controle de entrada e saída de veículos, desde que isso não comprometa o direito de ir e vir dos cidadãos.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT); de Desenvolvimento Urbano (CDU); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CVT, o projeto foi aprovado com emenda que modificou o art. 2º do PL para autorizar a fixação de obstáculos à entrada e saída de veículos apenas nos limites internos das áreas das quadras ou conjuntos residenciais. Ademais, foi apresentado voto em separado pelo Deputado Camilo Capiberibe, rejeitando a matéria.

Nesta CDU, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

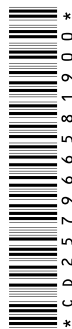
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É senso comum que a procura por condomínios fechados ou conjuntos habitacionais tem se tornado cada vez mais intensa nas cidades. Trata-se de reflexo do medo, instalado em razão do aumento da violência urbana. Segundo notícia veiculada pela mídia¹, o Brasil é o país onde a população tem o mais alto grau de medo da violência. Quase 83% dos brasileiros temem ser vítima de um crime violento.

Na perspectiva urbana, a segregação espacial tem sido resposta comum para fazer frente à violência. Desse modo, observa-se predominância do tratamento do problema a partir do aspecto espacial da cidade, quando, em verdade, diversos aspectos do desenvolvimento urbano exercem forte influência na incidência da violência, tal como acesso a

¹ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/brasil-e-pais-onde-populacao-mais-teme-violencia-no-mundo-aponta-indice> Acesso em 22.out.25



infraestrutura, serviços públicos, existência de áreas verdes e parques de lazer, entre outros.

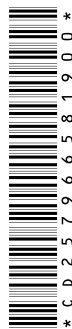
Tratando apenas do desenho urbano, questão em que interfere o PL nº 1.592, de 2019, ele, de fato, exerce grande influência na relação dos cidadãos com a cidade, seja estimulando a apropriação e ocupação pacífica e harmônica dos espaços, seja emitindo sinais de necessidade de defesa e de fuga dos perigos e ameaças iminentes que a cidade oferece.

Entendemos que a segregação espacial, com a criação de núcleos fechados nas cidades, frequentemente elitizados, muros, cercas e obstáculos à locomoção não constituem a resposta adequada para elevação da segurança. Ao contrário, são medidas que reforçam a desigualdade social existente, trazem barreiras à liberdade de ir e vir e desestimulam a ocupação e fruição dos espaços públicos pelos cidadãos. Trata-se da conhecida arquitetura do medo, que mina a diversidade das cidades e impede o exercício da vigilância mútua pelos cidadãos, favorecendo o crescimento da violência e degradando consideravelmente a qualidade de vida.

Esta Casa já se debruçou sobre o tema em amplo estudo sobre segurança pública realizado pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos e pela Consultoria Legislativa. O estudo gerou a publicação “Segurança Pública: prioridade nacional”², que possui tópico específico sobre a relação entre a cidade e a violência. O estudo reforça o entendimento segundo o qual a violência é fruto do mau funcionamento das funções sociais da cidade, que envolve falta de emprego, desigual distribuição de renda, moradia precária, segregação do espaço urbano, acesso inadequado à educação, trânsito caótico e ausência de assistência à saúde. Esses fatores tornam a vida urbana, muitas vezes, intolerável e criam terreno fértil para a delinquência. Ao tratar, especificamente, da segregação dos espaços como meio para alcançar a segurança, o estudo argumenta pela necessidade de buscar exatamente o oposto, ou seja, a ocupação dos espaços, com a promoção da vigilância mútua, como se observa do trecho transcrito a seguir:

[...] contribuem também para o agravamento da violência das cidades a ausência ou precariedade da vigilância mútua dos

² Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/altosestudios/pdf/seguranca-publica-prioridade-nacional>. Acesso em: 22.out.2025.



cidadãos. Jacobs (1993) define essa vigilância como uma intrincada e quase inconsciente rede voluntária de controle realizada e reforçada pela e para a própria população que habita a cidade. Para a autora, é essa vigilância mútua, e não as forças policiais, que efetivamente mantém a segurança dos espaços urbanos. Essa força natural e casual de vigilância teria tamanha importância que, uma vez desestabilizada e desconstruída, nenhuma grande força policial poderia manter a paz na comunidade. Para que efetivamente exista policiamento mútuo, no entanto, as pessoas precisam ter motivos para estarem nas ruas das cidades, questão que guarda relação direta com a funcionalidade do espaço urbano [...]

Do ponto de vista do desenvolvimento urbano, portanto, não enxergamos como efetiva a medida proposta pela PL nº 1.592, de 2019, porquanto ela não se mostra adequada para promover a segurança e atua em desfavor da qualidade de vida e da promoção das funções sociais da cidade.

Não podemos deixar de mencionar, também, os problemas jurídicos existentes na proposição, haja vista serem obstáculos intransponíveis a sua aprovação. A proposição possui vício de inconstitucionalidade, pois fere o pacto federativo ao interferir em competência municipal para tratar de desenvolvimento urbano e desrespeita a independência dos poderes, porquanto é do Poder Executivo a competência para emissão de autorizações que interferem no direito de propriedade e na liberdade de ir e vir.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento da ADI nº 1.706, de relatoria do Ministro Nelson Jobim, declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 1.713/1997 a qual facultava a administração das quadras residenciais do Plano Piloto de Brasília por prefeituras comunitárias e possibilitava a fixação de obstáculos a fim de dificultar a entrada e saída de veículos nos limites externos das quadras ou conjuntos. Eis trechos do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N. 1.713, DE 3 DE SETEMBRO DE 1.997. QUADRAS RESIDENCIAIS DO PLANO PILOTO DA ASA NORTE E DA ASA SUL. ADMINISTRAÇÃO POR PREFEITURAS OU ASSOCIAÇÕES DE MORADORES. TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO. SUBDIVISÃO DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE OBSTÁCULOS QUE DIFICULTEM O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PESSOAS. BEM



DE USO COMUM. TOMBAMENTO. COMPETÊNCIA DO DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 2º, 32 E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

[...]

4. O artigo 4º da lei possibilita a fixação de obstáculos a fim de dificultar a entrada e saída de veículos nos limites externos das quadras ou conjuntos. Violação do direito à circulação, que é a manifestação mais característica do direito de locomoção. A Administração não poderá impedir o trânsito de pessoas no que toca aos bens de uso comum.

5. O tombamento é constituído mediante ato do Poder Executivo que estabelece o alcance da limitação ao direito de propriedade. Incompetência do Poder Legislativo no que toca a essas restrições, pena de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

6. É incabível a delegação da execução de determinados serviços públicos às "Prefeituras" das quadras, bem como a instituição de taxas remuneratórias, na medida em que essas "Prefeituras" não detêm capacidade tributária.

7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.713/97 do Distrito Federal."

Importante sublinhar que essa questão já passou pelo crivo desta comissão, quando, no ano de 2010, foi apreciado o PL nº 3.656, de 2008, de autoria do Deputado Laerte Bessa, que tinha objetivo idêntico ao da proposição em análise. Esse projeto foi rejeitado nas Comissões de Viação e Transporte e nesta CDU, tendo sido, por isso, arquivado. Os argumentos centraram-se tão somente na impossibilidade jurídica da aprovação. A seguir, tomamos a liberdade de reproduzir os argumentos apresentados pelo então relator do PL nº 3.656, de 2008, Deputado Marcelo Melo, que levaram à rejeição da matéria na nesta CDU:

O primeiro ponto que devemos questionar nesse projeto é a autorização que se dá aos Estados para regular assunto que diz respeito à legislação urbana de interesse unicamente local. A Constituição Federal é muito clara em seu art. 30, inciso VIII, quando atribui aos municípios a responsabilidade para promover o seu ordenamento territorial, mediante o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

O fechamento de ruas, quadras ou conjuntos residenciais, como propõe o projeto, cabe, portanto, à legislação municipal e não à estadual. O plano diretor do Município é o locus



adequado para regulamentações como a proposta pelo projeto em exame.

Ainda que o Município decida pela possibilidade de fechamento de ruas ou quadras, alguns requisitos, previstos na Lei nº 6.766/79, devem ser observados nos loteamentos urbanos. De acordo com a lei, não se pode admitir o fechamento de algumas ruas em áreas urbanas que comprometam a dinâmica do fluxo de veículos e pessoas. Apenas nos casos de condomínio urbanístico, onde a responsabilidade pela instalação e manutenção de infraestrutura e equipamentos urbanos é dos próprios condôminos é que a lei permite a interdição de ruas.

Outra norma legal afrontada pelo projeto é o Código Civil, uma vez que as ruas são consideradas por lei como bens de uso comum do povo e, por isso, juridicamente inalienáveis. Transferi-las ao domínio particular é, portanto, absolutamente questionável. No caso dos condomínios urbanísticos, vale notar, as ruas são privadas, integram a categoria dos bens de uso comum dos condôminos. Exatamente por isso é que somente nesses parcelamentos se admite a restrição de acesso.

Em suma, ao propor a regulação desse tema por meio de ação normativa estadual, a proposição contraria o pacto federativo brasileiro, que dá ao Município autonomia para resolver sobre questões que dizem respeito ao seu território. Contraria, também, diversos diplomas legais que regulam o parcelamento e o uso do solo urbano.

Diante de todo o exposto, em que pese o nobre intento da autora da matéria, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 1.592, de 2019 e da emenda adotada pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LUIZA ERUNDINA
PSOL/SP





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.592/2019, e da Emenda Adotada pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Keniston Braga - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Eli Borges, Icaro de Valmir, João Cury, Luiza Erundina, Marcelo Álvaro Antônio, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Denise Pessôa, Hildo Rocha, Jilmar Tatto e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2026.

Deputado KENISTON BRAGA
Presidente





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 2019

Dispõe sobre a fixação de obstáculos nos limites nas quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal.

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.592, de 2019, de autoria da Deputada Celina Leão, dispõe sobre a fixação de obstáculos nos limites das quadras ou conjuntos residenciais dos Estados e do Distrito Federal.

A proposição autoriza os Estados e o Distrito Federal a instalarem obstáculos físicos nos limites externos das quadras ou áreas residenciais com o intuito de dificultar a entrada e a saída de veículos, desde que não haja prejuízo ou risco ao livre acesso de pedestres. O texto estabelece que tal medida deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos moradores do local e dependerá de autorização prévia de diversos órgãos. A proposta permite ainda a construção de guaritas no âmbito dos conjuntos visando à contratação de serviços complementares de segurança ou vigilância.



Na justificação, a autora argumenta que o crescimento desordenado das cidades e os insuficientes investimentos estatais geraram um alarmante recrudescimento da criminalidade e assaltos rotineiros, tornando a população refém da violência. Defende, assim, a urgência de uma maior integração entre Estado e Sociedade, utilizando meios preventivos que protejam a intimidade, o patrimônio e a vida das famílias brasileiras.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT); de Desenvolvimento Urbano (CDU); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Viação e Transportes (CVT), a matéria foi aprovada na forma de parecer com complementação de voto, com emenda. Posteriormente, na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), o projeto e a emenda aprovada pela CVT foram rejeitados, em conformidade com o parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina, aprovado em 11 de fevereiro de 2026.

O projeto não possui apensos.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é ordinário.

É o relatório.

2026-4703



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito de proposições que versem a violência urbana e sobre as políticas de segurança pública. O Projeto de Lei nº 1.592, de 2019, insere-se neste escopo temático, pois propõe instrumentos físicos e de controle de acesso com a finalidade de garantir maior proteção às comunidades residenciais.

O cenário que motiva a presente proposição é o de um alarmante recrudescimento da violência, impulsionado pelo crescimento desordenado das cidades e pela falta de investimentos adequados do Estado em infraestrutura e segurança. Esse contexto tem gerado um elevado número de assaltos, fazendo com que a população de condomínios verticais e conjuntos residenciais se sinta cada vez mais desprotegida e refém da criminalidade no seu próprio cotidiano.

Dessa forma, a iniciativa reveste-se de inegável importância por fomentar a integração entre o Estado e a sociedade na busca do bem-estar comum. O controle de acesso complementar surge como medida legítima para coibir ações delituosas, visando proteger a intimidade, a vida privada, o patrimônio e a integridade física das famílias brasileiras diante da crescente onda de violência urbana. Está, em sua essência, em plena coesão o preceito constitucional que define a segurança pública como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” (art. 144, CF).

Não obstante a validade do mérito sob a ótica da segurança pública, é forçoso reconhecer os intransponíveis limites constitucionais e legais que recaem sobre a medida, bem apontados no parecer pela rejeição da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU). Conforme alertado por aquele colegiado, a proposta, em seu texto original, tende a ferir o pacto federativo ao autorizar instâncias estaduais a legislar sobre o ordenamento, o controle e a



ocupação do solo urbano, matéria que é de competência constitucional privativa dos municípios (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal).

Adicionalmente, além de chocar com a autonomia municipal, a restrição indiscriminada de circulação em bens de uso comum pode representar uma violação direta do direito de ir e vir, colidindo com a legislação federal aplicável ao parcelamento do solo.

Dito isso, considerando questões constitucionais apontadas no parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, ao mesmo tempo em que considerando, igualmente, a importância da proposição original, propomos o Substitutivo em anexo, que aperfeiçoa o Estatuto da Cidade para oferecer aos entes federativos locais um balizamento seguro quanto à gestão do espaço urbano e da segurança comunitária

Ao condicionar o controle de acesso às diretrizes do Plano Diretor, garantimos que a medida não seja um enclave isolado, mas parte de uma estratégia urbanística maior.

Além disso, a salvaguarda do livre trânsito de pedestres e do acesso de veículos de emergência harmoniza o desejo legítimo por segurança com o caráter público das vias urbanas, superando as críticas acerca de uma suposta “privatização do espaço público”.

Trata-se, em suma, de conferir legalidade e ordem a situações que já ocorrem de fato nas metrópoles brasileiras, sob o manto da proteção à vida e à propriedade.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1592, 10 de julho de 2001, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2026.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

2026-4703





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268665231200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

Apresentação: 27/04/2026 16:28:20.050 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1592/2019
PRL n.1



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, 10 de julho de 2001, para prever a possibilidade de instituição de regime diferenciado de controle de veículos e monitoramento residencial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art. 2º.....
.....

XXII – instituição, por meio de lei municipal ou distrital, observadas as diretrizes do plano diretor, quando houver, de regimes diferenciados de controle de acesso de veículos e monitoramento de segurança em perímetros residenciais, desde que assegurados o livre trânsito de pedestres em vias e logradouros públicos e o acesso irrestrito de serviços públicos essenciais e de emergência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2026.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator

2026-4703





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do PL 1592/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Da Vitoria, Delegado Bruno Lima, Delegado Palumbo, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.592, DE 2019

Altera a Lei nº 10.257, 10 de julho de 2001, para prever a possibilidade de instituição de regime diferenciado de controle de veículos e monitoramento residencial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXII:

“Art. 2º.....

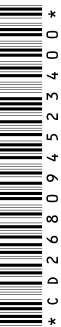
.....

XXII – instituição, por meio de lei municipal ou distrital, observadas as diretrizes do plano diretor, quando houver, de regimes diferenciados de controle de acesso de veículos e monitoramento de segurança em perímetros residenciais, desde que assegurados o livre trânsito de pedestres em vias e logradouros públicos e o acesso irrestrito de serviços públicos essenciais e de emergência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente



FIM DO DOCUMENTO